

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

JOANA STELZER

ABNER DA SILVA JAQUES

FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer, Abner da Silva Jaques, Flávio de Leão Bastos Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-299-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3. Fundamentação e processos participativos. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Estimados Leitores,

É com alegria que apresentamos os Anais do Grupo de Trabalho (GT) DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I. Esta publicação consolida a produção científica apresentada durante o XXXII Congresso Nacional do Conpedi, que ocorreu na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, de 26 a 28 de novembro de 2025.

Consolidado ao longo do tempo, o Congresso não se limita à mera apresentação de pesquisas; mas, catalisa debates sobre o futuro do Direito e sua responsabilidade social, reunindo a vanguarda da pesquisa jurídica – doutores, mestres, pesquisadores e estudantes – de todas as regiões do país. A escolha de um tema central e a organização de Grupos de Trabalho (GTs) garantem que a discussão seja ao mesmo tempo ampla e profundamente especializada, promovendo interação entre diferentes linhas de pesquisa e consolidando a comunidade acadêmica brasileira de Direito.

Entre os diversos eixos temáticos propostos, o GT DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I se destacou pela sua relevância intrínseca e pela urgência dos desafios sociais contemporâneos. O GT, em síntese, acolhe trabalhos que investigam tanto os êxitos na concretização dos Direitos Humanos quanto as causas da ineficácia, sejam elas estruturais, institucionais ou culturais, e propõe caminhos para a superação de tais barreiras, como a reinterpretação de dispositivos legais, a proposição de novas políticas públicas e a fiscalização de práticas estatais e privadas. Busca-se transformar os Direitos Humanos de meros enunciados programáticos em instrumentos reais de transformação social.

Em tal contexto, há um forte estímulo à crítica dogmática, na qual os participantes analisam se os modelos teóricos atuais são suficientes para abranger novos desafios, como as crises climáticas, as novas tecnologias ou as crescentes desigualdades globais. Este componente teórico-crítico é vital para garantir que a busca pela efetividade não seja apenas instrumental, mas embasada em entendimento sólido e progressista da dignidade da pessoa humana no século XXI.

No que tange aos "Processos Participativos", almeja-se uma compreensão contemporânea de que a efetividade dos Direitos Humanos não pode ser alcançada apenas por meio de uma intervenção vertical (Estado para o cidadão). Pelo contrário, ela é intrinsecamente ligada à democratização e à horizontalização do poder. O GT explora o papel da sociedade civil, das organizações não governamentais, dos movimentos sociais e das comunidades vulneráveis na formulação, implementação e fiscalização das políticas de Direitos Humanos. Pesquisas neste eixo analisam a eficácia de instrumentos como audiências públicas, conselhos gestores, iniciativas populares e litigância estratégica como meios pelos quais os cidadãos podem exercer seu direito à participação e, assim, garantir que as ações de efetivação dos direitos sejam responsivas às suas necessidades reais e específicas. A participação é vista, portanto, não apenas como um direito, mas como o principal vetor para a realização plena de todos os outros direitos.

Dessa forma, o encerramento das atividades do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I, no âmbito do Congresso Nacional do CONPEDI, não apenas cumpriu sua missão de promover a ciência jurídica, mas também ofereceu perspectiva clara e imperativa: a garantia da efetividade dos Direitos Humanos transcende a esfera estatal e normativa, ancorando-se na responsabilidade individual. As pesquisas apresentadas sublinharam que a construção de uma sociedade genuinamente humanitária e justa exige que cada indivíduo assuma uma postura proativa, ética e consciente em suas ações, reconhecendo-se como peça-chave para o futuro e para a plena realização dos direitos de todos, reafirmando o papel central do CONPEDI na articulação e disseminação desse conhecimento.

Desejamos Excelente Leitura!

Profa. Dra. Joana Stelzer

Prof. Dr. Abner da Silva Jaques

Prof. Dr. Flávio de Leão Bastos Pereira

**PARTICIPAÇÃO CIDADÃ COMO DIREITO CONSTITUCIONAL EXIGÍVEL:
ANÁLISE TEÓRICO-JURÍDICA DOS FUNDAMENTOS DA DEMOCRACIA
PARTICIPATIVA NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO PÓS-1988**

**CITIZEN PARTICIPATION AS A JUSTICIABLE CONSTITUTIONAL RIGHT: A
LEGAL AND THEORETICAL ANALYSIS OF THE FOUNDATIONS OF
PARTICIPATORY DEMOCRACY IN BRAZILIAN CONSTITUTIONALISM
AFTER 1988**

**Fernando Lobo Lemes
Leonardo Felipe Marques de Souza**

Resumo

Este artigo examina como a convergência entre constitucionalismo dirigente, democracia deliberativa e constitucionalismo democrático fundamenta a participação cidadã como direito constitucional exigível no Brasil pós-1988. Por meio de revisão sistemática de literatura, os autores identificam uma lacuna teórica crucial: embora a Constituição de 1988 tenha estabelecido diversos mecanismos participativos, agentes públicos costumam tratar a participação como faculdade discricionária, não como obrigação jurídica vinculante. Os dados confirmam o problema: apenas quatro leis de iniciativa popular em trinta anos, um referendo e um plebiscito. A síntese teórica proposta articula três dimensões complementares. O constitucionalismo dirigente estabelece a força normativa da participação como exigência constitucional vinculante. A democracia deliberativa demonstra que participação constitui condição estrutural para legitimidade democrática, indo além de um direito individual. O constitucionalismo democrático resolve a tensão aparente entre proteção judicial e autonomia democrática, mostrando que direitos participativos realizam a democracia, não a limitam. Como resultado, a participação cidadã emerge como direito fundamental com universalidade, inalienabilidade, aplicabilidade imediata e justiciabilidade. O artigo propõe critérios práticos para operacionalização judicial, atuação do Executivo e exigibilidade pela sociedade civil, fornecendo instrumentos jurídicos concretos para fortalecer a democracia brasileira.

Palavras-chave: Democracia participativa, Direito constitucional exigível, Constitucionalismo dirigente, Democracia deliberativa, Constitucionalismo democrático

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines how the convergence of transformative constitutionalism, deliberative democracy, and democratic constitutionalism grounds citizen participation as a justiciable constitutional right within Brazil's post-1988 constitutional framework. Through a systematic literature review, we identify a crucial theoretical gap. While the 1988 Constitution created numerous participatory mechanisms, public officials frequently treat participation as a discretionary power rather than a binding legal obligation. This deficit is empirically evident: over the past three decades, only four popular initiative bills have been enacted, alongside a

single referendum and one plebiscite. Our proposed theoretical framework articulates three complementary dimensions. First, transformative constitutionalism posits the normative force of participation as a binding constitutional mandate. Second, deliberative democracy establishes participation as a structural condition for democratic legitimacy, transcending its status as a mere individual right. Third, democratic constitutionalism resolves the apparent tension between judicial review and popular sovereignty by framing participatory rights as democracy-enhancing rather than democracy-constraining. Consequently, citizen participation emerges as a fundamental right endowed with universality, inalienability, immediate effect, and justiciability. The article concludes by proposing practical criteria for judicial enforcement, executive implementation, and civil society advocacy, offering concrete legal tools to fortify Brazilian democracy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Participatory democracy, Justiciable constitutional right, Transformative constitutionalism, Deliberative democracy, Democratic constitutionalism

I. INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 inaugurou uma nova fase na história constitucional brasileira, representando muito mais que uma simples reorganização institucional. A Constituição vai além de um texto que garante direitos individuais - a Carta assumiu compromissos de transformação real com a sociedade brasileira, estabelecendo um projeto ambicioso de construção democrática.

Entre esses compromissos, merece destaque a criação de diversos mecanismos que permitem à sociedade civil influenciar de forma direta as decisões políticas e administrativas, rompendo com a tradição autoritária que marcou grande parte da história nacional.

O processo constituinte foi, em si mesmo, um exercício de participação democrática sem precedentes no país. Como observam Barrientos-Parra e Lunardi (2020, p. 424), a Assembleia Nacional Constituinte 'atraiu o olhar de todo o País reunindo as mais diversas correntes do pensamento nacional em torno dos grandes temas de interesse da sociedade', resultando em uma Constituição que pode ser caracterizada como "a mais participativa da história brasileira" (MONTAMBEAULT, 2018, p. 264).

Este caráter participativo não foi acidental, mas refletiu uma escolha deliberada dos constituintes em favor de um modelo democrático que combinasse representação e participação direta.

Contudo, observamos que a participação popular ainda é tratada com frequência pelo poder público como mera faculdade discricionária, mais de trinta anos depois da promulgação da Constituição.

Muitas vezes, os agentes públicos a consideram uma concessão benevolente ou, no máximo, um princípio político desejável, mas não uma obrigação jurídica vinculante. Essa visão revela um problema fundamental na interpretação constitucional: falta uma fundamentação teórico-jurídica que estabeleça a participação cidadã como um direito constitucional exigível, dotado de eficácia e passível de controle judicial.

A evidência empírica dessa problemática é contundente e preocupante. Conforme demonstram Barrientos-Parra e Lunardi (2020, p. 440-441):

(...) em quase trinta anos de vigência da Constituição de 1988 somente quatro propostas de iniciativa popular se transformaram em lei; o referendo foi utilizado somente uma vez, em 2005; o plebiscito também foi utilizado uma vez, em 1993.

Esses números revelam uma utilização quase residual dos instrumentos participativos previstos na Constituição. Como constata Montambeault (2018, p. 262), "o quadro constitucional como tal não permitiu fomentar o desenvolvimento de um sistema nacional institucionalizado de participação cidadã integrado".

Aguiar e Da Cunha (2017, p. 34) constatam que persiste uma principal lacuna teórica na literatura sobre participação social: 'a indagação de qual seria o formato mais propenso a facilitar o desenvolvimento democrático da sociedade por meio da participação'.

Esta lacuna não é apenas acadêmica, mas tem implicações práticas diretas, pois a ausência de marcos teóricos sólidos dificulta tanto a implementação de políticas participativas quanto seu controle judicial.

Esta lacuna teórica identificada por Aguiar e Da Cunha (2017) não decorre da ausência absoluta de fundamentação doutrinária sobre participação cidadã, mas sim da fragmentação conceitual que caracteriza o campo. Embora existam contribuições significativas do constitucionalismo dirigente, da democracia deliberativa e do constitucionalismo democrático, essas correntes teóricas raramente dialogam de forma sistemática para fundamentar a exigibilidade jurídica da participação.

O problema central não é, portanto, a inexistência de marcos teóricos, mas a ausência de uma síntese que articule essas diferentes tradições em um framework coerente capaz de sustentar a participação cidadã como direito constitucional exigível.

Esta fragmentação teórica tem implicações práticas diretas, pois dificulta tanto a implementação de políticas participativas quanto seu controle judicial, uma vez que operadores jurídicos carecem de critérios teóricos integrados para fundamentar decisões sobre a obrigatoriedade da participação.

Nossa hipótese central é que a síntese sistemática entre constitucionalismo dirigente, democracia deliberativa e constitucionalismo democrático pode superar essa fragmentação teórica, oferecendo fundamentação jurídica sólida para caracterizar a participação cidadã como direito fundamental de eficácia plena e exigibilidade judicial.

Essa convergência supera a visão tradicional que trata a participação como simples faculdade administrativa, estabelecendo a participação como obrigação constitucional do Estado e direito subjetivo do cidadão.

A síntese entre constitucionalismo dirigente, democracia deliberativa e constitucionalismo democrático oferece não apenas fundamentação teórica, mas também critérios práticos para a operacionalização jurídica da participação.

O objetivo geral deste trabalho é examinar a convergência teórica entre constitucionalismo dirigente, democracia deliberativa e constitucionalismo democrático como fundamento para a exigibilidade judicial da participação cidadã no Brasil, propondo critérios jurídicos para sua operacionalização.

II. METODOLOGIA

Esta pesquisa constitui um estudo teórico-jurídico de natureza qualitativa, fundamentado em revisão sistemática de literatura com análise teórico-jurídica comparativa.

A produção de conhecimento por meio da pesquisa de abordagem qualitativa caracteriza-se pelo contato direto do pesquisador com a realidade, o que oferece a possibilidade de documentar o não documentável, tendo em vista o caráter investigativo de percepção da realidade. (LUDKE; ANDRÉ, 1986, p. 11-13).

Esta abordagem metodológica revela adequação de forma particular para pesquisas jurídicas porque, como demonstram os autores, os objetos de estudo das ciências humanas e jurídicas "equivalem-se, ou seja, os seres humanos e as ações desses, as quais geram fatos que podem ser tutelados juridicamente" (OLIVEIRA; MIALHE, 2016, p. 41).

O delineamento metodológico foi estruturado para responder à pergunta central sobre como os fundamentos teórico-jurídicos do constitucionalismo dirigente, da democracia deliberativa e do constitucionalismo democrático convergem para estabelecer a participação cidadã como direito constitucional exigível no Brasil pós-1988.

A pesquisa qualitativa mostra-se particularmente apropriada, pois, como aponta Creswell (2017, p. 51)¹, essa abordagem é ideal para explorar e compreender em profundidade um fenômeno central, focando no significado que os indivíduos ou grupos atribuem a um problema social ou humano.

A operacionalização do levantamento bibliográfico seguiu um percurso bifásico, estruturado para captar tanto a produção nacional quanto internacional sobre o tema.

¹ No original: "Qualitative research is an approach for exploring and understanding the meaning individuals or groups ascribe to a social or human problem."

Na primeira fase, focamos na literatura brasileira sobre participação cidadã no contexto constitucional pós-1988, explorando bases como SciELO Brasil, Portal de Periódicos CAPES e repositórios institucionais, utilizando descritores como "participação cidadã", "democracia participativa" e "constitucionalismo dirigente". Priorizamos trabalhos publicados entre 2000 e 2020, período que corresponde à consolidação democrática brasileira pós-CF/88 e ao desenvolvimento das teorias deliberativas contemporâneas.

Na segunda fase, ampliamos o escopo para a literatura internacional, com foco nas correntes teóricas da democracia deliberativa e do constitucionalismo democrático. Esta etapa envolveu consulta a periódicos de referência como Political Theory, European Journal of Philosophy e Law and Philosophy, privilegiando trabalhos de autores seminais como Habermas e Dworkin, artigos com significativo impacto acadêmico e estudos que estabelecessem nexos teóricos entre constitucionalismo, democracia e direitos fundamentais.

Esta abordagem dual permitiu construir um diálogo entre a produção nacional e o referencial teórico internacional, complementaridade essencial para a construção de uma síntese teórica original capaz de responder à pergunta central da pesquisa.

O material bibliográfico coletado passou por rigoroso processo de análise qualitativa, orientado por critérios específicos que garantiram a solidez teórica da pesquisa. Privilegiamos a profundidade analítica dos trabalhos selecionados, buscando contribuições que avançassem na compreensão da participação cidadã como elemento constitucional exigível.

A análise seguiu uma estrutura de quatro momentos complementares. No primeiro momento, cada obra selecionada passou por análise individual, com identificação de conceitos estruturantes, linhas argumentativas centrais e contribuições específicas para o tema da participação cidadã. Na fase comparativa, os trabalhos foram confrontados para mapear convergências conceituais, tensões teóricas e complementaridades argumentativas, criando um panorama integrado da literatura especializada.

O terceiro momento consistiu na elaboração de uma síntese teórica que articulasse as três matrizes conceituais identificadas, evidenciando como a convergência dessas matrizes fundamenta juridicamente a participação cidadã como direito exigível. Por fim, traduzimos a síntese teórica em critérios jurídicos operacionalizáveis, permitindo a aplicação prática desses fundamentos na interpretação constitucional e no controle judicial de políticas públicas participativas.

Reconhecemos limitações inerentes ao delineamento metodológico adotado. O recorte temporal circunscrito ao período 2000-2020 e a concentração em publicações em português e inglês podem ter excluído contribuições relevantes. Além disso, ao concentrar a análise em três matrizes teóricas específicas, outras abordagens com potencial de contribuição podem ter ficado à margem do estudo.

Este artigo respeitou integralmente os direitos autorais de todos os trabalhos analisados, seguindo com rigor as normas de citação e referenciamento acadêmico. Todas as ideias, conceitos e argumentos de terceiros foram atribuídos adequadamente aos seus autores originais, não havendo conflitos de interesse que pudessem comprometer a objetividade da análise.

III. CONSTITUCIONALISMO DIRIGENTE E FORÇA NORMATIVA DA PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

O constitucionalismo brasileiro pós-1988 distingue-se por estabelecer programa normativo que vincula juridicamente o Estado à realização de objetivos transformadores da realidade social. Essa dimensão programática confere às normas constitucionais caráter dirigente, estabelecendo compromissos substantivos com a transformação social.

A teoria do constitucionalismo dirigente encontra no Brasil terreno fértil, dado o objetivo de superar desigualdades históricas.

Segundo Moreira (2008, p. 88), o constitucionalismo dirigente, conforme elaborado por Canotilho, 'defende a superação da noção da existência de normas meramente programáticas', estabelecendo que a Constituição possui materialidade e princípios que vinculam todos os poderes públicos de forma imediata e efetiva.

No contexto brasileiro, isso significa que "uma Teoria da Constituição Dirigente Adequada a Países de Modernidade tardia deve cuidar da construção das condições de possibilidade para o resgate das promessas da modernidade incumpridas" (STRECK, 2004, p. 332 apud MOREIRA, 2008, p. 102).

A adequação do constitucionalismo dirigente ao contexto brasileiro é reconhecida de forma específica por Costa (2013, p. 217), que identifica a necessidade de "um modelo de Federalismo baseado na força normativa da Constituição, em seu poder estruturante, e na legitimidade jurídico-constitucional da democracia participativa".

O autor demonstra que o "federalismo adequado aos princípios da nossa ordem constitucional, máxime seu aspecto de dirigismo e de centralização de políticas e ações de concretização de direitos sociais" (COSTA, 2013, p. 219) exige de forma necessária a articulação entre constitucionalismo social-dirigente e participação democrática efetiva.

Nesse contexto dirigente, a participação cidadã integra o núcleo essencial do projeto constitucional, sendo indispensável para a realização dos objetivos fundamentais da República..

Como observa Costa (2013, p. 219), a "implementação dos objetivos da República Federativa do Brasil, traçados no artigo 3º da Carta de 1988" depende de forma estrutural da participação cidadã efetiva, não sendo possível alcançar uma sociedade livre, justa e solidária sem mecanismos que permitam a participação popular na definição e implementação das políticas públicas.

A força normativa da participação cidadã deriva de sua inserção no sistema constitucional como princípio estruturante da ordem democrática.

Quando a Constituição estabelece que todo poder emana do povo, institui comando normativo concreto que exige canais efetivos para o exercício popular do poder, estabelecendo obrigação jurídica vinculante para todos os órgãos estatais.

Barrientos-Parra e Lunardi (2020) destacam que a CF/88 incorporou os principais mecanismos de democracia direta: iniciativa popular, plebiscito e referendo. Além desses instrumentos, a Constituição também consagrou outras formas de participação popular, como a ação popular, o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção, o habeas data e diversos conselhos de políticas públicas.

Essa previsão constitucional representa comando imperativo que exige regulamentação e implementação efetiva, revelando a intenção constituinte de criar sistema abrangente de participação.

A dimensão dirigente estabelece que a participação cidadã possui força normativa imediata, impondo aos poderes públicos a obrigação constitucional vinculante de criar, manter e aperfeiçoar canais de participação, bem como não obstaculizar o exercício dos direitos participativos, fundamentando normativamente a participação como exigência constitucional em consonância com a natureza transformadora do constitucionalismo dirigente.

Essa fundamentação normativa necessita ser complementada pela compreensão dos processos de legitimação democrática da participação, conduzindo à análise da teoria democrática deliberativa.

IV. DEMOCRACIA DELIBERATIVA E LEGITIMAÇÃO JURÍDICA DA PARTICIPAÇÃO

A teoria democrática deliberativa oferece uma segunda dimensão fundamental para a compreensão da participação cidadã como direito constitucional exigível, focalizando os processos através dos quais a participação confere legitimidade às decisões políticas.

De forma diferente das concepções que reduzem a democracia ao momento eleitoral ou à regra da maioria, a teoria deliberativa sustenta que a legitimidade democrática deriva da qualidade dos processos participativos por meio dos quais as decisões são tomadas.

Como explica Faria (2000, p. 47), a 'teoria democrática hegemônica' fundamenta o governo democrático através de instituições que intermedian interesses privados e poder público, mas Habermas propõe uma alternativa baseada na deliberação pública.

A autora explica que, na perspectiva deliberativa, "a legitimação do processo democrático deriva dos procedimentos e dos pressupostos comunicativos da formação democrática da vontade" (FARIA, 2000, p. 49), estabelecendo que a participação cidadã não é apenas um direito, mas uma condição necessária para a legitimidade das decisões políticas.

A fundamentação teórica mais robusta dessa perspectiva aparece na obra de Habermas, que desenvolve um modelo sofisticado de articulação entre participação cidadã e legitimidade democrática.

Segundo Lubenow (2010, p. 229-230), Habermas propõe um "modelo das eclusas" no qual a esfera pública assume "um papel mais amplo e mais ativo junto aos processos formais mediados institucionalmente", sendo "capaz de introduzir no sistema político os conflitos existentes na periferia". Este modelo demonstra que a participação cidadã não é externa ao sistema político, mas elemento constitutivo de sua legitimidade.

Este modelo demonstra que a participação não se limita ao momento eleitoral, mas deve permear de forma contínua os processos de tomada de decisão política. A teoria deliberativa oferece, assim, uma compreensão processual da participação cidadã que complementa sua fundamentação normativa no constitucionalismo dirigente.

Enquanto este último estabelece a obrigação constitucional de criar canais participativos, a teoria deliberativa explica por que essa participação é essencial: ela constitui o fundamento da legitimidade democrática. Faria (2000, p. 49) destaca que, segundo a teoria habermasiana do discurso, "a operacionalização das políticas deliberativas depende da institucionalização dos procedimentos e das condições de comunicação", estabelecendo que a participação deve ser estruturada por meio de procedimentos institucionais adequados.

A aplicação da teoria deliberativa ao contexto brasileiro ganha relevância particular quando consideramos as limitações dos mecanismos participativos existentes na atualidade.

Como demonstra Montambeault (2018, p. 268), embora os conselhos permitam "o envolvimento de certos setores da sociedade em decisões", frequentemente "reproduzem as lógicas de representação dos setores sociais já organizados", limitando a efetividade da participação dos setores mais vulneráveis.

A teoria deliberativa oferece critérios para distinguir entre participação genuína e participação de caráter formal, estabelecendo que a legitimidade democrática exige não apenas a existência de canais participativos, mas a capacidade efetiva dos canais de influenciar as decisões políticas.

A dimensão procedural da participação, tal como desenvolvida pela teoria deliberativa, estabelece critérios específicos para que a participação cumpra a função legitimadora da participação.

Esses critérios incluem a acessibilidade dos processos participativos, a qualidade da informação disponibilizada aos participantes, a capacidade de influência real sobre as decisões e a prestação de contas sobre como as contribuições cidadãs foram consideradas. Tais critérios não são apenas recomendações políticas, mas exigências normativas que decorrem da própria natureza da legitimidade democrática.

A teoria deliberativa demonstra, portanto, que a participação cidadã não é apenas um direito individual, mas uma condição estrutural da democracia.

Como explica Lubenow (2010, p. 235), a legitimidade do direito moderno deriva dos pressupostos comunicativos e dos procedimentos democráticos, dependendo de forma estrutural dos processos de formação discursiva da opinião e da vontade.

Isso significa que a participação cidadã é constitutiva da própria validade do ordenamento jurídico, não sendo possível manter a legitimidade democrática sem canais efetivos de participação.

Esta compreensão procedural da participação estabelece, assim, que ela não é apenas um direito garantido de forma constitucional, mas uma exigência estrutural da democracia.

A articulação entre essa exigência estrutural e a operacionalização dessa exigência por meio do sistema jurídico requer uma terceira dimensão teórica, que examine como os direitos participativos podem ser protegidos e promovidos de forma efetiva por meio das instituições jurídicas, em especial por meio do controle judicial.

V. SÍNTESE TEÓRICA: A CONVERGÊNCIA ENTRE CONSTITUCIONALISMO DIRIGENTE E DEMOCRACIA DELIBERATIVA

A análise das duas dimensões teóricas precedentes revela uma convergência fundamental que permite estabelecer a participação cidadã como direito constitucional exigível.

O constitucionalismo dirigente oferece a fundamentação normativa, demonstrando que a participação é uma exigência constitucional vinculante, enquanto a democracia deliberativa oferece a fundamentação procedural, demonstrando que a participação é condição necessária para a legitimidade democrática.

A síntese dessas duas dimensões estabelece que a participação cidadã é ao mesmo tempo um direito fundamental e uma condição estrutural da democracia.

Esta convergência não é apenas teórica, mas encontra respaldo na própria estrutura da Constituição de 1988, que combina elementos dirigentes com mecanismos participativos.

Como observa Costa (2013, p. 217), a Constituição brasileira estabelece "a legitimidade jurídico-constitucional da democracia participativa" como elemento estruturante do federalismo brasileiro, demonstrando que o constituinte compreendeu a participação não como ornamento democrático, mas como elemento essencial do projeto constitucional.

A síntese entre constitucionalismo dirigente e democracia deliberativa resolve uma tensão aparente que poderia ser invocada contra a exigibilidade jurídica da participação: a tensão entre direitos constitucionais e democracia.

Críticos poderiam argumentar que tornar a participação exigível do ponto de vista jurídico limitaria a autonomia democrática, submetendo decisões políticas ao controle judicial. A convergência teórica demonstra, porém, que essa tensão é ilusória, pois direitos participativos não limitam a democracia, mas a realizam.

A convergência teórica demonstra que essa tensão é ilusória. Como estabelece Habermas (2001, p. 767, tradução nossa), direitos fundamentais e soberania popular são co-originares - 'um não é possível sem o outro' e 'autonomia privada e pública necessitam uma da outra'² -, demonstrando que direitos participativos não limitam, mas realizam a democracia.

Esta resolução teórica da tensão constitucionalismo-democracia é fundamental para estabelecer a exigibilidade jurídica da participação cidadã.

Ela demonstra que o controle judicial de políticas participativas não representa interferência antidemocrática, mas proteção das condições necessárias para a democracia.

A síntese teórica desenvolvida fundamenta não apenas a caracterização da participação cidadã como direito constitucional exigível, mas também a legitimidade do controle judicial sobre sua efetivação.

Esta legitimação decorre da própria estrutura constitucional brasileira, que estabelece o Judiciário como guardião da Constituição e dos direitos fundamentais. Quando a participação cidadã é reconhecida como direito fundamental, sua proteção judicial torna-se não apenas possível, mas obrigatória em nível constitucional.

O controle judicial não representa, nesse contexto, interferência indevida na esfera política, mas cumprimento do dever constitucional de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais. A legitimidade desse controle deriva do fato de que a participação, uma vez caracterizada como direito exigível, integra o núcleo de proteção constitucional que compete ao Judiciário preservar.

Assim, o controle judicial da participação democrática não limita a democracia, mas protege suas condições estruturais de funcionamento, garantindo que o processo democrático mantenha os canais participativos necessários à sua própria legitimidade.

Quando o Judiciário intervém para garantir a participação cidadã, não está limitando a democracia, mas assegurando suas condições de possibilidade. O controle judicial da

² No original: "The intuition of 'co-originality' can also be expressed thus: private and public autonomy require each other. The two concepts are interdependent: they are related to each other by material implication. [...] One is not possible without the other, but neither sets limits on the other."

participação democrática encontra, portanto, sólida fundamentação teórica na síntese das três correntes, que convergem para reconhecer o papel institucional dos tribunais na proteção dos direitos participativos como elementos constitutivos, não restritivos, do processo democrático.

A intervenção judicial que exige do Executivo a implementação de canais participativos ou do Legislativo a regulamentação adequada dos instrumentos de participação direta não limita a democracia, mas protege as condições necessárias para o funcionamento democrático.

A síntese teórica estabelece, assim, três características fundamentais da participação cidadã como direito constitucional exigível. Primeiro, ela possui fundamentação normativa sólida no constitucionalismo dirigente, que estabelece a obrigação estatal de criar e manter canais participativos. Segundo, ela possui fundamentação procedural na teoria deliberativa, que demonstra sua necessidade para a legitimidade democrática. Terceiro, ela contribui para a compreensão da relação entre constitucionalismo e democracia, estabelecendo que direitos participativos não limitam, mas realizam a democracia.

Esta síntese permite caracterizar a participação cidadã como um direito fundamental de natureza especial, que combina dimensões individuais e estruturais. Como direito individual, ela garante a cada cidadão o direito de participar dos processos de tomada de decisão que o afetam. Como direito estrutural, ela garante que o sistema político mantenha canais efetivos de participação, assegurando a legitimidade democrática das decisões. Esta dupla dimensão explica por que a participação pode ser exigida tanto por cidadãos individuais quanto por grupos organizados da sociedade civil.

A convergência teórica estabelece que a participação cidadã é direito fundamental dotado de eficácia jurídica plena.

Esta convergência estabelece fundamentação normativa e procedural para a participação cidadã como direito exigível. Contudo, a operacionalização judicial requer fundamentação institucional sobre como tribunais podem proteger direitos participativos sem interferir indevidamente na esfera política.

VI. CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO E PROTEÇÃO JUDICIAL DOS DIREITOS PARTICIPATIVOS

A convergência entre constitucionalismo dirigente e democracia deliberativa fundamenta a caracterização da participação cidadã como direito fundamental, mas suscita questão teórica complexa: como conciliar a proteção judicial desse direito com a preservação

da autonomia democrática? O constitucionalismo democrático oferece fundamentação institucional para essa tensão, desenvolvendo teoria sofisticada que propõe que a proteção judicial de direitos participativos constitui condição habilitadora, e não restritiva, do processo democrático.

A teoria do constitucionalismo democrático, como desenvolvida por Dworkin, resolve a tensão entre direitos constitucionais e democracia. Como sustenta Dworkin (1995, p. 2, tradução nossa), "Eu creio que esse conflito que acabei de descrever é falso, porque parte de uma compreensão equivocada sobre o que é democracia.³".

O autor demonstra que "os direitos constitucionais não prejudicam a democracia, mas, pelo contrário, são uma condição essencial para que ela exista"⁴ (DWORKIN, 1995, p. 5, tradução nossa), estabelecendo que direitos fundamentais não limitam a democracia, mas constituem suas condições de possibilidade.

Esta fundamentação é relevante de forma particular para os direitos participativos, pois eles representam a articulação mais direta entre direitos individuais e democracia. Quando o sistema jurídico protege o direito de participação, não está limitando a vontade democrática, mas assegurando que essa vontade possa se formar de modo adequado.

A proteção judicial dos direitos participativos não representa, portanto, interferência antidemocrática, mas garantia das condições necessárias para o funcionamento democrático.

A aplicação do constitucionalismo democrático ao contexto brasileiro ganha importância particular quando consideramos as limitações práticas dos mecanismos participativos existentes.

Barrientos-Parra e Lunardi (2020, p. 447) argumentam que constituiria 'um grande avanço para o amadurecimento e fortalecimento da democracia brasileira derrubar as barreiras que hoje tornam letra morta os instrumentos de democracia direta consagrados na Constituição Federal'. O constitucionalismo democrático oferece fundamentos teóricos para que o Judiciário possa intervir nesses casos, exigindo a remoção de obstáculos injustificados à participação.

³ No original: I believe that the conflict just described is illusory, because it is based on an inaccurate understanding of what democracy is.

⁴ No original: (...) constitutional rights do not subvert democracy but, on the contrary, are an essential precondition of it

A teoria dworkiniana estabelece critérios específicos para distinguir entre limitações constitucionais legítimas e ilegítimas à democracia. Segundo Dworkin⁵ (1995, p. 3, tradução nossa), algumas regras constitucionais são "regras habilitadoras" que "constroem o governo da maioria", enquanto outras são "regras limitadoras" que restringem poderes.

O autor demonstra que muitas regras de aparência restritiva são, na verdade, habilitadoras, pois criam as condições necessárias para o funcionamento democrático. Os direitos participativos pertencem de forma clara a esta categoria, pois a proteção judicial dos direitos participativos não restringe a democracia, mas a habilita.

A dimensão institucional da proteção judicial dos direitos participativos requer, contudo, cuidados específicos para evitar excessos que poderiam comprometer a separação de poderes. O constitucionalismo democrático oferece orientações para essa questão, estabelecendo que o controle judicial deve focar na proteção das condições procedimentais da democracia, não na imposição de resultados substantivos específicos. Isso significa que o Judiciário pode exigir a criação de canais participativos adequados, mas não pode determinar quais decisões devem ser tomadas através desses canais.

A aplicação prática do constitucionalismo democrático aos direitos participativos estabelece, assim, um modelo de proteção judicial que combina efetividade e deferência democrática.

O Judiciário possui competência para exigir que os demais poderes criem e mantenham canais participativos adequados, removam obstáculos injustificados à participação e prestem contas sobre como as contribuições cidadãs são consideradas.

Entretanto, ele não pode substituir os processos participativos, determinando de forma direta quais políticas devem ser adotadas.

Esta terceira dimensão teórica completa, portanto, a fundamentação da participação cidadã como direito constitucional exigível. O constitucionalismo dirigente oferece a fundamentação normativa, a democracia deliberativa oferece a fundamentação procedural, e o constitucionalismo democrático oferece a fundamentação institucional.

⁵ No original: “enabling constitutional rules, which construct majority government (...) and disabling constitutional rules, which restrict the powers (...”).

A convergência dessas três dimensões estabelece que a participação cidadã é um direito fundamental dotado de eficácia plena, passível de proteção judicial sem comprometimento da autonomia democrática.

VII. IMPLICAÇÕES PRÁTICAS E CRITÉRIOS DE OPERACIONALIZAÇÃO

A fundamentação teórica desenvolvida estabelece bases sólidas para caracterizar a participação cidadã como direito constitucional exigível, mas a efetivação prática requer a tradução dos fundamentos teóricos em critérios operacionais que orientem a atuação dos diferentes atores do sistema jurídico-político.

O constituinte estabeleceu sistema participativo diversificado que inclui mecanismos de democracia direta como plebiscito, referendo e iniciativa popular (art. 14), instrumentos de democracia participativa como audiências públicas e participação comunitária na gestão de políticas públicas, além de mecanismos desenvolvidos na prática constitucional como orçamento participativo e conselhos gestores.

Primeira dimensão prática: critérios para controle judicial de políticas participativas. O Judiciário deve verificar se os canais participativos atendem aos requisitos mínimos de acessibilidade, transparência e capacidade de influência real.

Isso inclui examinar se os processos são divulgados adequadamente, fornecem informações suficientes para participação qualificada, permitem tempo adequado para deliberação e estabelecem mecanismos claros de prestação de contas sobre como as contribuições cidadãs foram consideradas.

No orçamento participativo⁶, o controle judicial deve verificar se o processo permite participação efetiva de diferentes segmentos, se as informações orçamentárias são compreensíveis, se existe tempo adequado para deliberação e se as decisões são implementadas efetivamente.

Quando municípios criam orçamentos participativos apenas consultivos ou com recursos insignificantes, o Judiciário pode intervir exigindo capacidade real de influência.

Nas audiências públicas, os critérios exigem que sejam realizadas em momento adequado do processo decisório, com divulgação suficiente, informações técnicas acessíveis e

⁶ Orçamento participativo é o mecanismo pelo qual a população decide diretamente sobre a destinação de parte dos recursos públicos, através de assembleias e processos deliberativos que geram obrigação de execução pelo poder público.

mecanismos claros de consideração das contribuições. Audiências realizadas após a decisão estar tomada ou sem informações adequadas não atendem aos requisitos constitucionais.

Segunda dimensão prática: critérios para atuação do Poder Executivo. Agentes públicos devem compreender que a participação cidadã é obrigação constitucional que deve ser incorporada sistematicamente nos processos de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas.

Isso implica criar estruturas institucionais permanentes, capacitar servidores para facilitar processos participativos, desenvolver metodologias adequadas e criar sistemas de monitoramento da qualidade da participação.

Lourenço e Fernandes (2020, p. 405) demonstram como "a teoria discursiva habermasiana passa a exercer um papel de fundamental importância... na medida em que busca conferir legitimidade às decisões da Administração Pública".

Esta aplicação evidencia como a fundamentação teórica se converte em critérios práticos, estabelecendo que agentes públicos devem estruturar processos participativos por exigência constitucional.

Terceira dimensão prática: papel da sociedade civil na exigibilidade dos direitos participativos. Organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos individuais possuem legitimidade para exigir judicialmente a criação ou aperfeiçoamento de canais participativos. Isso inclui ações civis públicas para implementar instrumentos previstos em lei, mandados de segurança coletivos para garantir acesso a processos participativos e ações de improbidade contra agentes públicos que obstaculizam sistematicamente a participação.

A operacionalização requer também indicadores que avaliem a qualidade da participação: representatividade dos participantes, qualidade da informação disponibilizada, capacidade de influência sobre decisões e satisfação com o processo.

Experiências internacionais relevantes: O orçamento participativo alemão enfrentou problemas de baixa participação, impacto político limitado e descontinuidade (SCHNEIDER; BUSSE, 2018)⁷. Desenvolveu mecanismo consultivo online onde cidadãos submetem propostas, mas conselhos municipais mantêm decisão final.

⁷ No original: On average, about 1,700 persons respectively 1.3% of the municipality's total population take part (p. 9), oftentimes only voting for a certain proposal without commenting, discussing (p. 11). The impact of submitted proposals is generally diffuse or non-existent, even if the local council made a positive decision (p. 10), and the goals of mobilizing marginalized groups as well as improvements in budget effectivity and efficiency

A participação permaneceu baixa (1,3% da população), concentrada em segmentos educados. Muitos processos enfrentaram descontinuidade devido aos custos elevados (50.000 a 1,2 milhão de euros) e ceticismo de vereadores. Progressivamente, tornaram-se sistema técnico de coleta de sugestões, afastando-se dos objetivos de democratização participativa.

A Convenção Cidadã francesa gerou propostas sofisticadas, mas enfrentou limitações na implementação política (GIRAUDET et al., 2022). Desenvolveu processo de "co-construção" onde 150 cidadãos sorteados trabalharam durante nove meses, elaborando 149 medidas para reduzir emissões em 40% até 2030.

O processo enfrentou limitações: o presidente rejeitou três medidas usando "cartas de veto" e o governo reformulou várias propostas. A avaliação posterior pelos próprios cidadãos foi crítica, com notas entre 2-3 numa escala de 0-10 sobre o acompanhamento governamental. A relação com o público caracterizou-se por ceticismo mútuo.

No Brasil, o orçamento participativo de Porto Alegre demonstrou como criar processos participativos inclusivos que se tornaram referência internacional, embora a sustentabilidade tenha enfrentado desafios (FEDOZZI; MARTINS, 2015). Desenvolveu modelo híbrido articulando participação direta com representação delegativa, mas revela processo crescente de elitização política. A elitização manifesta-se por três indicadores: declínio da accountability, desigualdade no acesso às informações e diminuição da renovação dos representantes. O caso ilustra que institucionalização não garante manutenção dos princípios democráticos originais.

Esses casos ilustram os riscos de processos participativos que dependem exclusivamente da vontade política discricionária, evidenciando a necessidade de marcos jurídicos que garantam a efetividade da participação.

A operacionalização dos direitos participativos deve considerar as especificidades dos diferentes níveis federativos e áreas de política pública. Na gestão urbana, manifesta-se quando administradores estruturam processos participativos obrigatórios em políticas de ordenamento territorial, habitação e mobilidade urbana.

A participação em políticas de saúde possui características distintas da participação em políticas urbanas ou ambientais, exigindo metodologias adaptadas. Contudo, os princípios fundamentais - acessibilidade, transparência, capacidade de influência e prestação de contas -

clearly should be rejected (p. 10). Since the beginning of PB in Germany many projects were terminated after a short period of time (p. 6).

devem ser mantidos em todos os contextos, assegurando a universalidade do direito à participação cidadã.

VIII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste artigo demonstra que a participação cidadã pode e deve ser caracterizada como direito constitucional exigível no ordenamento jurídico brasileiro. A convergência entre constitucionalismo dirigente, democracia deliberativa e constitucionalismo democrático oferece fundamentação teórica sólida para superar a visão tradicional que trata a participação como mera faculdade discricionária do poder público.

O constitucionalismo dirigente estabelece que a Constituição de 1988 possui força normativa que vincula todos os poderes públicos à realização de seus objetivos transformadores, incluindo a criação e manutenção de canais efetivos de participação cidadã. A democracia deliberativa demonstra que a participação não é apenas um direito individual, mas uma condição estrutural da legitimidade democrática. O constitucionalismo democrático resolve a tensão aparente entre direitos constitucionais e democracia, estabelecendo que a proteção judicial dos direitos participativos não limita, mas realiza a democracia.

A síntese dessas três dimensões teóricas estabelece que a participação cidadã possui as características típicas de um direito fundamental: universalidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, aplicabilidade imediata e exigibilidade judicial. Isso significa que todos os cidadãos possuem direito à participação, que esse direito não pode ser renunciado, que não prescreve pelo não uso, que produz efeitos jurídicos sem depender de regulamentação infraconstitucional e que pode ser exigido por via judicial quando violado.

A operacionalização prática desse direito requer critérios específicos que orientem a atuação dos diferentes atores do sistema jurídico-político. O Judiciário deve verificar se os canais participativos atendem aos requisitos mínimos de acessibilidade, transparência e capacidade de influência real. O Executivo deve incorporar a participação de forma sistemática em seus processos decisórios como obrigação constitucional. A sociedade civil deve utilizar os instrumentos jurídicos disponíveis para exigir a efetivação dos direitos participativos.

A evidência empírica da subutilização dos instrumentos participativos no Brasil - apenas quatro leis de iniciativa popular em trinta anos, um referendo e um plebiscito - demonstra a urgência de uma mudança de paradigma na compreensão da participação cidadã. O reconhecimento da participação cidadã como direito constitucional exigível oferece instrumentos jurídicos concretos para superar os obstáculos que têm limitado a efetividade dos

mecanismos participativos, permitindo que cidadãos exijam por via judicial a criação de canais participativos adequados e a prestação de contas sobre como as contribuições cidadãs são consideradas nas decisões públicas.

Esta pesquisa busca contribuir para a discussão sobre participação social, propondo uma articulação entre diferentes perspectivas do pensamento jurídico e político. A articulação proposta apresenta fundamentos teóricos para a exigibilidade da participação e sugere critérios para aplicação prática, podendo ser ferramenta útil para pesquisadores e operadores do direito.

Pesquisas futuras podem aprofundar aspectos específicos desta fundamentação, como a aplicação dos critérios de operacionalização em diferentes áreas de política pública, a análise comparativa de experiências internacionais de proteção judicial de direitos participativos ou o desenvolvimento de metodologias para avaliação da qualidade da participação cidadã.

A democracia brasileira vive momento crucial de sua evolução, enfrentando desafios que exigem o fortalecimento de suas bases participativas. O reconhecimento da participação cidadã como direito constitucional exigível representa passo fundamental nessa direção, oferecendo fundamentos sólidos para a construção de uma democracia mais inclusiva, responsável e legítima.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, C. C. de; DA CUNHA, F. S. **Social participation after Brazil's 1988 constitution: what has been discussed?**. Cadernos Gestão Pública e Cidadania, São Paulo, v. 22, n. 71, 2017. DOI: 10.12660/cgpc.v22n71.64000.

BARRIENTOS-PARRA, J. D.; LUNARDI, S. R. G. **A democracia participativa na Assembléia Nacional Constituinte e na Constituição de 1988**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, v. 121, p. 421-454, 2020.

COSTA, Luís Alberto da. **Da autonomia à participação: breves reflexões sobre o federalismo brasileiro na perspectiva do constitucionalismo social-dirigente**. Revista da Faculdade de Direito, Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 217-246, 2013.

CRESWELL, J. W.; CRESWELL, J. D. **Research design: Qualitative, quantitative, and mixed methods approaches**. 3. ed. Califórnia: Sage publications, 2017.

DWORKIN, Ronald. **Constitutionalism and Democracy**. European Journal of Philosophy, v. 3, n. 1, p. 2-11, 1995. DOI: 10.1111/j.1468-0378.1995.tb00035.x.

FARIA, C. F.. **Democracia deliberativa: Habermas, Cohen e Bohman.** Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 50, p. 47–68, 2000.

FEDOZZI, L. J.; MARTINS, A. L. B.. **Trajetória do orçamento participativo de Porto Alegre: representação e elitização política.** Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 95, p. 181–224, maio 2015.

GIRAUDET, Louis-Gaëtan; APOUEY, Bénédicte; ARAB, Hazem; et al. “**Co-construction**” in **deliberative democracy: lessons from the French Citizens’ Convention for Climate.** *Humanities and Social Sciences Communications*, [S.l.], v. 9, art. 207, 2022. DOI: 10.1057/s41599-022-01212-6.

HABERMAS, Jürgen. **Constitutional Democracy: A Paradoxical Union of Contradictory Principles?** Political Theory, v. 29, n. 6, p. 766-781, 2001. DOI: 10.1177/0090591701029006002.

LOURENÇO, Daniel Braga; FERNANDES, Edilaine Neves. **As contribuições da democracia deliberativa de Jürgen Habermas para um direito à cidade mais efetivo.** Revista de Direito da Cidade, [S. l.], v. 11, n. 4, p. 392–410, 2020. DOI: 10.12957/rdc.2019.42441.

LUBENOW, J. A.. **Esfera pública e democracia deliberativa em Habermas: modelo teórico e discursos críticos.** Kriterion: Revista de Filosofia, v. 51, n. 121, p. 227–258, jun. 2010.

MONTAMBEAULT, Françoise. **Uma Constituição cidadã? Sucessos e limites da institucionalização de um sistema de participação cidadã no Brasil democrático.** Estudos Ibero-Americanos, [S. l.], v. 44, n. 2, p. 261–272, 2018. DOI: 10.15448/1980-864X.2018.2.29553.

MOREIRA, Nelson Camatta. **Constitucionalismo dirigente no Brasil: em busca das promessas descumpridas.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 3, p. 87-128, jul./dez. 2008. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v0i3.54>

OLIVEIRA, Adriana Ferreira Serafim de; MIALHE, Jorge Luis. **A Possibilidade de Desenvolver Pesquisas no Campo Jurídico Valendo-se da Metodologia de Abordagem Qualitativa.** Revista de Pesquisa e Educação Jurídica, Florianopolis, Brasil, v. 2, n. 1, p. 40–56, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9636/2016.v2i1.158.

SCHNEIDER, Sebastian H.; BUSSE, Stefan. **Participatory budgeting in Germany – a review of empirical findings.** International Journal of Public Administration, [S. l.], v. 42, n. 3, p. 259–273, 2018. DOI: 10.1080/01900692.2018.1426601.